



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13973.000600/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.426 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARISOL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2008

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A informação dos representantes na relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas. Súmula CARF nº 88.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.426 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13973.000600/2010-01

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, nas competências 02/2006, 02/2007 e 02/2008, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Demonstrativo do cálculo da multa às fls. 9/27. Não foi informada em GFIP a remuneração paga a segurados contribuintes individuais – administradores, relativa a valores pagos a título de participação nos lucros, conforme Relatório Fiscal, fls. 9/20.

Em impugnação de fls. 25/44, a empresa questiona o relatório de vínculos e, no mérito, sustenta que a participação nos lucros paga aos administradores é realizada conforme legislação vigente, que a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea ‘j’ não faz distinção entre empregados e administradores.

Foi proferido o 07-31.911 - 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 59/65, que julgou improcedente a impugnação.

Cientificado do Acórdão em 5/8/2013 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 70), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/8/2013, fls. 72/92, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do AI em relação aos seus representantes legais. Questiona o relatório de vínculos.

No mérito, sustenta que a participação nos lucros paga aos administradores é realizada conforme legislação vigente, que a Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea ‘j’ não faz distinção entre empregados e administradores e que a participação nos lucros não possui natureza de retribuição pelo trabalho.

Aduz que a participação nos lucros dos administradores está disciplinada na Lei 6.404/76, artigos 152 e 190. Cita doutrina e seu estatuto social.

Afirma não haver previsão legal para inclusão do lucro como base de cálculo da contribuição previdenciária.

Explica que os diretores não empregados, eleitos pelo Conselho de Administração, são contribuintes individuais que recebem remuneração mensal destinada a retribuir o trabalho prestado. Disserta sobre a distinção entre lucro e remuneração.

Requer seja julgado procedente o recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Esclarece-se que a relação de co-responsáveis anexada aos autos não objetiva incluir os diretores no pólo passivo do lançamento fiscal. A matéria também se encontra sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

#### CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento no processo relacionado, lavrado na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no processo 13973.000599/2010-14, julgado na mesma sessão de julgamento do presente processo, ao qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal. **Uma vez devida as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier